

Público. Rio de Janeiro, 02/02/2021. Paulo Assed Estefan - Juiz Titular" Cientes de que este Juízo funciona na Avenida Erasmo Braga, 115, sala 719, Lâmina Central, Centro, Rio de Janeiro / RJ. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 04/10/2021. Eu, Tânia Borges, Substituta da Chefe de Serventia, matr. 01/9151, mandei digitar e o subscrevo. (ass.) PAULO ASSED ESTEFAN, Juiz de Direito Titular

2 de 2

**6ª Vara Empresarial****id: 4037196****6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****Processo nº 0125467-49.2021.8.19.0001****Recuperação Judicial de SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIA S.A, RIO TRENS PARTICIPAÇÕES S.A, SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A, HOTEL CENTRAL S.A, TELEFÉRICOS DO RIO DE JANEIRO S.A e F.L.O.S.P.E EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A**

A Dra. Maria Cristina de Brito Lima, FAZ SABER aos que do presente Edital tomarem conhecimento que foi apresentado pelos devedores e recebido por este d. Juízo o Plano de Recuperação Judicial, estando o mesmo à disposição de credores e eventuais interessados nos autos do processo no id. 4.895, bem como está disponível no site do Administrador Judicial ([www.eferreiragomes.com.br](http://www.eferreiragomes.com.br)) fixando-se o prazo de 30(trinta) dias para eventuais objeções na forma do artigo 53, §único e artigo 55 ambos da Lei nº 11.101/2005 e que o Administrador Judicial apresentou a relação de credores que alude o artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005 (id. 5.391) e disponível no site do Administrador Judicial ([www.eferreiragomes.com.br](http://www.eferreiragomes.com.br)), podendo os credores, as devedoras ou seus sócios, e ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da publicação deste Edital, apresentar impugnação contra a relação de Credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação do crédito relacionado, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 11.101/2005. Os legitimados poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da Relação de Credores na página eletrônica do Administrador Judicial ([www.eferreiragomes.com.br](http://www.eferreiragomes.com.br)). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e afixado na forma da Lei. Rio de Janeiro, 04 de outubro de dois mil e vinte e um. Eu, Luciana Pinheiro Oliveira, Chefe de Serventia, matr. 01/22282, digitei e o subscrevo. (ass.) Dra. Maria Cristina de Brito Lima - Juíza de Direito

**id: 4037197****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDITORES E TERCEIROS INTERESSADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AMPARO FEMININO DE 1912 (CNPJ nº 33.379.371/0001-85) - PROCESSO Nº 0179320-70.2021.8.19.0001- COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 52, § 1º, INCISOS I, II E III DA LEI 11.101/2005.**

A MM. Juíza de Direito, Dra. Maria Cristina de Brito Lima - Juíza Titular, do Cartório da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que neste Juízo tramita os autos do Processo nº. 0179320-70.2021.8.19.0001- Classe/Assunto: Recuperação Judicial, em que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de AMPARO FEMININO DE 1912, associação privada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.379.371/0001-85, com sede na Rua da Estrela, nº 27, Rio Comprido, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20.251-021, tendo sido nomeado como Administrador Judicial Cleverson Neves - Advogados & Consultores, com endereço na Rua do Carmo, nº 8, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.011-020, Telefone: (21) 3970-3631, conforme r. Decisão prolatada em 29/09/2021, adiante transcrita: 1-Index 602 - À Devedora, quanto a petição da CAARJ. 2-Index 944/949 - Cuida-se de pedido formulado por SAFIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ("FIDC Safira"), requerendo a expedição de Ofício à UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, para que a mesma cumpra a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0064855-51.2021.8.19.0000 e deposite em conta vinculada a integralidade dos valores devidos à empresa AMPARO FEMININO DE 191, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, IV, do Código de Processo Civil, sob pena de multa diária. Intime-se a requerente da RJ (Hospital Amparo Feminino de 1912), para melhor esclarecer o pleito diante do que dos autos e recursos consta. 3-Index 954/956 - Ofício da 18ª CC, informando a concessão de efeito suspensivo ao AI 0066555-62.2021.8.19.0000, interposto por ITAU UNIBANCO S/A., para sobrestar os efeitos da decisão de index 319 até o julgamento final do recurso. Certifique o cartório se todas as entidades mencionadas nas decisões de index 505 e 525 já foram intimadas. Aguarde-se o julgamento dos Agravos interpostos. 4-Index 619/942- AMPARO FEMININO DE 1912 ("Hospital do Amparo"), inscrita no CNPJ nº 33.379.371/0001-85, vem a este juízo requerer recuperação judicial, com suporte no artigo 47, da Lei 11.101/2005. Informa a Requerente que, apesar de decisão proferida em recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público que suspendeu a os efeitos da decisão de tutela cautelar concedida pelo Juízo, preenche os requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, acostando nestes autos o extenso rol de documentos exigidos pela Lei, estando apta ao processamento do presente pedido de recuperação judicial. Argumenta a devedora que o Hospital do Amparo dedicou seus melhores esforços para organizar uma operação de recuperação empresarial, contando hoje com centenas de funcionários e com uma lógica econômico-financeira voltada para o desenvolvimento da atividade hospitalar e geração de valor social tanto para a comunidade local quanto para os seus empregados e, apesar de estar constituída, sob aspecto formal, como uma associação civil sua atividade econômico-financeira está alinhada com o conceito de empresa economicamente viável promovida pela Lei nº 11.101/2005. Neste sentido colaciona julgados de diversos TJ's, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e

do STJ. Afirma que sua história teve início em 1912 e ao longo de 109 (cento e nove) anos de trajetória, o Hospital do Amparo se consolidou no setor de saúde da Cidade do Rio de Janeiro, prestando um serviço essencial à população, desempenhando relevante papel social e assistencial. A estrutura está inserida, hoje, em uma área construída de 8.000m<sup>2</sup>, divididos em 4 prédios distintos, cada um com a sua funcionalidade para manter o padrão de excelência a despeito das dificuldades econômico-financeiras enfrentadas. Tem funcionamento 24 (vinte e quatro) horas, com o Hospital prestando serviços médico hospitalares, como UTI/USI Adulto e Neonatal, Obstetrícia, Nutrição, Fisioterapia, Assistência Social, sendo especializado na realização de cirurgias eletivas, que correspondem, em média, à 70% (setenta por cento) do seu faturamento além de possuir Ancionato Adjacente, que tem capacidade para atender 31 (trinta e um) idosos, atualmente, possuindo 28 (vinte e oito) hóspedes. Mesmo com a queda significativa de seu faturamento mensal, sobretudo em decorrência da Pandemia do Covid-19, o Hospital cumpre com sua relevante e essencial função social, na medida em que presta serviço essencial de saúde e assistência à população do Rio de Janeiro. Aduz que a crise atual não decorre de fatores isolados, mas de uma premente necessidade de caixa originada de problemas enfrentados ao longo dos últimos anos e que foram agravados substancialmente em decorrência da Pandemia da Covid-19. Acresce que ao longo do ano de 2018, teve reformulada sua organização administrativa, implementando a dispensa de mão-de-obra ociosa e revisando os contratos com fornecedores. A redução do quadro de funcionários - nada obstante a empresa ter buscado realizar acordos extrajudiciais - gerou grande número de reclamações trabalhistas, o que comprometeu o fluxo de caixa do Hospital por sucessivas penhoras judiciais com impacto imediato em suas operações, mesmo com indiscutível aumento de receita ao longo do ano de 2019 e a melhoria das instalações do Hospital, além da renegociação de parte significativa das dívidas em aberto. Se por um lado, o Hospital encontrava-se demandado judicialmente e com títulos protestados no mercado, por outro os fornecedores ficavam mais receosos em oferecer longos prazos para pagamento e optavam pelo pagamento à vista ou, muitas vezes, antecipado, o que diminuiu o capital de giro da Requerente. Contudo, o que se percebia até março de 2020 era um procedimento virtuoso de melhora na atividade do Hospital do Amparo. As contas voltaram a ficar positivas e houve um resultado operacional com lucro nos primeiros meses do ano. O procedimento de reestruturação caminhava a passos largos para alcançar o reequilíbrio econômico-financeiro e as expectativas eram de um crescimento substancial nos próximos anos. As dívidas da Requerente foram sendo pagas, os protestos levantados e o rating bancário do Hospital - principal indicador para possibilitar uma empresa conseguir crédito no mercado - estava melhorando. Entretanto, a Pandemia da Covid-19 foi um marco significativo do declínio atualmente verificado no Hospital, eis que reduziu significativamente a receita da Requerente e, principalmente, majorou absurdamente o preço dos insumos hospitalares. Esclareça-se que 70% (setenta por cento) da receita do Hospital do Amparo está ligada à realização de cirurgias eletivas de alta complexidade com a determinação do CREMERJ - Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro. Contudo, este suspendeu os procedimentos eletivos ao longo dos meses de março, abril, maio e junho, como forma de conter o avanço do vírus e, paralelo a tal, houve a ocupação dos andares que antes eram disponibilizados aos que realizavam as cirurgias eletivas para atendimento dos pacientes vítimas da Covid-19, os quais necessitavam de internação. Afirma a Requerente que este é o momento mais grave da história do Hospital do Amparo, mas a tendência é o retorno à normalidade pré-pandemia. Apesar da crise que enfrenta, a Requerente possui inequívoca função social inserida na sua atividade-fim, sendo certo que a utilização do mecanismo da recuperação judicial será capaz de superar a momentânea crise econômico-financeira, com a preservação dos empregos e da prestação do serviço de saúde à população. Quanto aos requisitos essenciais, em que pese a decisão da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que concedeu efeito suspensivo à decisão proferida no index 319/323, anexa a devedora Laudo de Constatação Prévia do Hospital do Amparo, elaborado por Consultoria Especializada, Arm Gestão Consultoria e Participações, para verificação das reais condições de seu funcionamento e da regularidade da documentação apresentada, em atendimento ao artigo 51-A da Lei 11.101/05. Eis o relato. APRECIO E DECIDO. O presente pedido de Recuperação Judicial teve início com a o pedido de medida liminar preparatória de index 319, com vistas a suspender a exigibilidade de todos os créditos sujeitos aos efeitos recuperacionais, inclusive os do artigo 49 §3º da LFR, até o efetivo ingresso com o pedido recuperacional. Contra a decisão de tutela cautelar foram apresentados os seguintes Agravos, todos com efeito suspensivo deferido: [0063425-64.2021.8.19.0000](#); [0064855-51.2021.8.19.0000](#) e [0066555-62.2021.8.19.0000](#). Cumpre apreciar, em primeiras linhas, a questão da legitimidade da devedora para pleitear a recuperação judicial com base na LFRE/2005 e que é objeto do AI nº 0063425-64.2021.8.19.0000. A atual crise econômica descortinada pela questão sanitária da pandemia do COVID 19 atingiu em cheio as atividades hospitalares como um todo que tiveram suas fontes de renda reduzidas. O obstáculo a ser transposto, no caso da devedora em particular, consiste em decidir se a mesma estaria ou não apta a se valer dos mecanismos previstos na Lei de Recuperação e Falência, para buscar o seu soerguimento. A devedora se apresenta formalmente como associação civil (CC, artigo 53) há mais de 100 anos, devidamente registrada no registro civil de pessoas jurídicas (index 650/661) e por tal estaria fora do escopo do art. 1º da LRJF. O art. 982 do CC define como empresária "a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art.967)" e por empresário, na forma do art. 966 do CC, considera-se quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços". À vista disso, a teoria da empresa, positivada na Lei 10.406/2002, englobou tanto a comercialização de produtos como a prestação de serviços, abrangendo os dois segmentos como atividade econômica, assim entendida como aquela que cria uma estrutura organizada para a produção e/ou circulação de bens ou de serviços. In casu, patente está que a Requerente superou, em muito, o viés meramente social, uma vez que se organizou de forma estruturada e econômica para o oferecimento do serviço de saúde. O fato de não distribuir lucros, uma vez que na categoria de associação sequer tem "sócios", mas sim associados, não retirou dela a possibilidade de gerar resultado para que este possa ser integralmente revertido em benefício da própria associação, especialmente quando se trata de uma instituição que tem tradição e é conhecida pelo serviço médico/saúde que oferece há mais de 100 anos. Não se está a falar de uma associação que nasceu ontem, mas sim de uma associação que tem raízes bem fincadas em solo carioca, com relevantes serviços prestados à sociedade. Assim, considerando o relevo social da devedora no desempenho de suas atividades e sua capacidade de gerar empregos, pagar tributos e movimentar a economia, atividades que se aproximam de funções de empresa típica, mediante a coordenação de fatores de produção para a prestação de serviços é que se justifica a aplicação do sistema concursal da legislação especial, numa interpretação extensiva. Nesse sentido, vale evidenciar que o Eg Tribunal de Justiça deste Estado já tratou desta temática recentemente, estando o entendimento assim ementado: "Direito Empresarial. Recuperação judicial de associação e instituto sem fins lucrativos, entidade mantenedora da Universidade Cândido Mendes. Aplicação da Lei federal nº 11.101/2005, arts. 1º e 2º. Lei de Recuperação Judicial e Falências, acolhendo-se o entendimento de se tratar de associação civil com fins econômicos, sociais e acadêmicos. Decisão do Juízo singular, em sede de despacho liminar positivo, que deferiu o processamento da recuperação judicial, nomeou administrador judicial e determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra os requerentes, nos termos e com as ressalvas constantes do inciso III do sobredito dispositivo legal, entre outras providências pertinentes, e antecipou os efeitos do "stay period" para a data do protocolo da petição inicial. Recurso de terceiro interessado. Credor. Preliminares de ilegitimidade "ad causam", falta de interesse de agir e impossibilidade de deferimento da recuperação judicial de associações civis e fundações privadas. Mérito. Pretensão de reforma do julgado sob a tese de que associações civis sem fins lucrativos, de cunho filantrópico, não se enquadram no disposto no art. 1º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, por não se constituírem em sociedades empresárias, tampouco estarem inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis, entre outros fundamentos.

Descabimento. O ora recorrente exerceu o devido contraditório nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031515-53.2020.8.19.0000, participando efetivamente da formação da decisão proferida no referido acórdão, não mais subsistindo interesse recursal no presente recurso. Ademais, o Agravante também requereu e realizou sustentação oral, na Sessão de Julgamento nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031515-53.2020.8.19.0000, conforme documentos de inds. 1.634 e 1.816 daqueles autos. Não conhecimento do presente recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0056208-04.2020.8.19.0000 - SEXTA CÂMARA CÍVEL - Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 28/01/2021". Ex positis, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da AMPARO FEMININO DE 1912 ("Hospital do Amparo"), inscrita no CNPJ/MF 33.379.371/0001-85, com sede na Rua da Estrela nº 27, Rio Comprido, Rio de Janeiro-RJ CEP 20.251-021. Em virtude da contagem do prazo do stay period ter se iniciado no dia seguinte ao prazo da intimação da Decisão do index 319/322, entende que os créditos sujeitos à recuperação judicial sejam os existentes, ainda que não vencidos, até a referida data, qual seja, .18/08/2021. Considerando o porte dos trabalhos de recuperação a serem realizados, NOMEIO, na forma do art. 21, §1º, da Lei 11.101/2005, para exercer a função de administrador Judicial a pessoa jurídica Clverson Neves - Advogados & Consultores, CNPJ: 13.743.560/0001-88, com endereço na Rua do Carmo, nº 8 - 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ. CEP 20.011-020 telefone 3970-3631, ficando responsável pela condução do processo Dr. Cléverson de Lima Neves OAB/RJ 069085 conforme determina o art. 33, da Lei reitora da matéria. A AJ ora nomeada desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/2005, sem prejuízo das atribuições dispostas do artigo 27, do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 LRJF). INTIME-SE, urgentemente, para juntar aos autos o Termo de Compromisso e dar início imediato ao trabalho. 1. Cumpre à Administradora Judicial, na pessoa de seu representante, informar ao juízo a situação da empresa em 10 (dez) dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei 11.101/2005, bem como apresentar sua proposta de honorários; 1.1. Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.), deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias; 1.2. Caberá ao Administrador Judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela Recuperanda. 2. Ao toque do artigo 52 da Lei 11.101/2005, DETERMINO: (a) a DISPENSA da apresentação de certidões negativas para que as Requerente em Recuperação Judicial exerça suas atividades empresariais, especialmente para a manutenção e regularidade do Contrato de Concessão em curso (art. 52, II, da LRJF); (b) a SUSPENSÃO de todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e B, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei (art. 52, III, da LRJF), a contar da data da concessão da tutela de urgência (11/08/2021); (c) a ANOTAÇÃO, a ser promovida pela Recuperanda, junto à JUCERJA, bem como à Secretaria Especial da Receita Federal para o acréscimo ao nome empresarial da Requerente da expressão "em recuperação judicial", além da data do deferimento do processamento e os dados do Administrador Judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 69 e parágrafo único, da LRJF); (d) a APRESENTAÇÃO, pela Requerente, das contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o quinto dia útil do mês posterior ao de referência, remetendo cópia da mesma ao Administrador Judicial no mesmo prazo, para o cumprimento do art. 22, II, "c" da LRJF, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da LRJF); (e) a INTIMAÇÃO eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal do Estado do Rio de Janeiro, bem como de todos os Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. A presente Decisão deverá ser anexada às intimações eletrônicas, sem prejuízo da referência acerca de seu conteúdo no conteúdo de endereçamento (art. 52, V, da LRJF); (f) a EXPEDIÇÃO e PUBLICAÇÃO do Edital a que se refere o art. 52, §1º, da LRJF, para conhecimento de todos os interessados, no qual deverá constar: - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; - o Quadro de Credores da Recuperanda; - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; - a advertência acerca do prazo para habilitação dos créditos ou divergências relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, da LRJF - que é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do Edital; (g) a APRESENTAÇÃO, pela Recuperanda, do Plano de Recuperação, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Decisão, observando-se os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005. Para melhor organização do processamento, DETERMINO que: i) os Relatórios Mensais do AJ, à exceção do Relatório prévio (item 1, supra), que ficará no bojo do principal, sejam protocolados no incidente à RJ, que receberá tanto os Relatórios Mensais do AJ, como as Contas Demonstrativas Mensais da Recuperanda; j) a AJ nomeada que observe as Recomendações 71 e 72, de 2020, do CNJ, no que toca aos Relatórios ali mencionados; k) as Contas Demonstrativas Mensais, a serem apresentadas pelas Recuperandas no curso da RJ, deverão também ser protocoladas no incidente; l) eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7º, § 1º, LRJF) deverão ser acompanhadas da sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado). Estas devem ser digitalizadas e diretamente dirigidas ao Administrador Judicial através do E-MAIL: aj.amparo@cncadv.com.br, criado especificamente para este fim e informado no Edital a ser publicado; m) a Administradora Judicial deverá apurar lista individualizada de credores de cada uma das sociedades componentes do grupo em recuperação judicial, tendo em vista o litisconsórcio ativo presente nesta demanda; n) eventuais Impugnações (art. 8º) e/ou Habilitações retardatárias (art. 10) deverão ser protocoladas como IMPUGNAÇÃO OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO por dependência ao processo principal, diretamente no espaço indicado para tal no sítio do TJRJ, informando o número do processo principal; o) FICAM os credores intimados que HABILITAÇÕES DE CRÉDITO/ IMPUGNAÇÕES INCLUÍDAS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRINCIPAL FICARÃO PARALISADAS e, depois de 30 dias, EXCLUÍDAS dos autos principais; (p) Observados os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, LIMITO a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como, por exemplo, apresentação de objeções ou recursos; (q) qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser feito em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, vindo os autos conclusos; (r) em relação à forma de contagem dos prazos, ESCLAREÇO que todos os prazos deverão ser contados em dias corridos, conforme preceitua o art.189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020. Nesta linha, todos prazos da Lei 11.101/2005, inclusive os recursais, por se tratar de microsistema próprio e da legislação de insolvência possuir natureza bifronte, serão contados em dias corridos, assim como os prazos de apresentação do plano e de proteção do stay period. Fica advertida a Recuperanda que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (art.73, Lei 11.101/2005 c/c os artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil). Fica advertido a Administradora Judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. INTIME-SE o Ministério Público. A relação nominal dos credores com respectivos valores e classificação encontra-se disponível no site do ilmo. administrador judicial <https://www.cleversonneves.com.br/amparo-feminino/>, e na sede da Recuperanda. Assim, ficam INTIMADOS todos os credores e demais interessados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou divergências, discriminando os valores atualizados e a classificação de cada crédito, nos termos do artigo 7º, §1º da Lei 11.101/2005. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e fins de direito, é expedido o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientes de que este Juízo funciona na Av. Erasmo

Braga, 115, Centro, CEP: 20020-903, e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br. Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Luciana Pinheiro Oliveira, Chefe de Serventia, matr. 01/22282, digitei e o subscrevo. (ass.) Dra. Maria Cristina de Brito Lima - Juíza de Direito

---

**7ª Vara Empresarial**

---

**id: 4039582****EDITAL DE CITAÇÃO**

Com o prazo de vinte dias

O MM Juiz de Direito, Dr.(a) Diogo Barros Boechat - Juiz Auxiliar do Cartório da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, RJ, FAZ SABER aos que o presente edital com o prazo de vinte dias virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, que funciona a Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br, tramitam os autos da Classe/Assunto Ação Civil Pública - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral, de nº 0189501-72.2017.8.19.0001, movida por MINISTÉRIO PÚBLICO em face de ZERPE TERRAPLANAGEM LTDA; ESTEVAM SERGIO DE OLIVEIRA ALVES e outro, Assim, pelo presente edital CITAM-SE os réus ZERPE TERRAPLANAGEM LTDA e ESTEVAM SERGIO DE OLIVEIRA ALVES, que se encontram em lugar incerto e desconhecido, para no prazo de quinze dias, oferecerem contestação ao pedido inicial, ficando cientes de que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados, caso não ofereçam contestação, e de que, permanecendo revel, será nomeado curador especial para defesa de seus interesses. Dado e passado nesta cidade de Rio de Janeiro, . Eu, \_\_\_\_\_ Monica Pinto Ferreira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655, digitei. E eu, \_\_\_\_\_ Monica Pinto Ferreira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655, o faço publicar, por ordem do M.M. Juiz de Direito.

---

**Varas Criminais**

---

**14ª Vara Criminal**

---

**id: 4039198**

O MM Juiz de Direito, Dr.(a) Marcello de Sá Baptista - Juiz Titular do Cartório da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital, RJ, FAZ SABER que o Dr. Promotor Publico em exercício neste Juízo denunciou:  
Ref. processo: 0292916-03.2019.8.19.0001, Classe/Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto (Art. 155 - CP); Prisão em flagrante, Marcos Vinicius da Conceição Araujo - Nacionalidade Brasileira - Profissão: Outros - Estado Civil: Solteiro - Data de Nascimento: 08/09/1998 Idade: 22 - Filiação: Pai - Não Declarado Mãe - Cristiane Oliveira da Conceição - IFP/DETRAN: 34.475.559-0 Emissor: IFP/DETRAN - Endereço: Estrada da Gavea, nº 1 - CEP: 00000-000 - Rio de Janeiro - RJ, ...MARCOS VINICIUS DA CONCEIÇÃO ARAUJO, qualificado anteriormente, responde à presente ação penal como incurso nas sanções penais do artigo art. 155, §4º, I, II e IV do Código Penal, porque que, segundo a denúncia: "Entre o dia 23 de novembro de 2019, por volta das 19:30h e o dia 24 de novembro de 2019, por volta das 11:45h, na Avenida Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, lojas 1549/1550, Del Castilho, nesta Comarca, mais precisamente no interior da loja da Operadora Claro Telefonía, situada no segundo pavimento do shopping Nova América, os ora denunciados, de forma livre e conscientemente, em comunhão de ações e desígnios entre si, mediante escalada e destruição e rompimento de obstáculo na medida em que acessaram o interior do aludido estabelecimento comercial pelo forro do imóvel, após quebrarem uma barra de ferro que havia no teto da loja, subtraíram, para si ou para outrem, as seguintes mercadorias, todas de propriedade da sociedade empresarial lesada:  
10 (dez) carregadores para relógio Samsung Smart Watch;  
05 (cinco) relógios Samsung Smart Watch;  
92 (noventa e dois) telefones celulares da marca Samsung, de modelos variados;  
43 (quarenta e três) telefones celulares da marca Motorola, de modelos variados;  
40 (quarenta) telefones celulares da marca LG, de modelos variados;  
29 (vinte e nove) telefones celulares da marca Apple, modelo Iphone  
Tudo conforme registros de ocorrências de fls. 22/27, autos de apreensão